

RESOLUÇÃO Nº 15.677, DE 22/04/2021

Processo SPE nº. 040.001.2015.1.000 (201682340-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo exercício de 2015

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, VOTO, pela emissão de parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de **Governo** da **Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru**, do exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

II. Deve o referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multas os seguintes valores:

- 1.** 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC nº. 101/2000, Art. 20, III, “b”;
- 2.** **1.000 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “b”, I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC nº. 101/2000, Art. 19, III.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos

da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

VI. Cabe ainda, informar ao Poder Legislativo Municipal que nas contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2015, houve a responsabilização financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da Conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de **R\$ 365.794,72** (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), que deverão ser recolhida ao erário municipal, devidamente corrigida, com expedição de Medida Acautelatória em desfavor do **Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro**.